

ANAUDI - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE UNIDADES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM

SISTEMA DE ORGANIZAÇÃO INTERNA, COMPLIANCE, GESTÃO DE RISCO E BOAS PRÁTICAS

3. CÓDIGO DE CONDUTA

Código de Conduta da Anaudi - Associação Nacional de Unidades de Diagnóstico por Imagem

Artigo 1.º

Objeto

O Código de Conduta traduz o compromisso de orientação e ética assumido pelos membros dos Órgãos Sociais e pelos Colaboradores, no exercício das suas funções e na atuação da ANAUDI.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O Código de Conduta aplica-se aos membros da Direção da ANAUDI, enquanto órgão executivo da Associação, e à sua Secretaria-Geral.

2 — O Código de Conduta aplica-se ainda, com as necessárias adaptações, aos membros de órgãos não executivos, designadamente grupos de trabalho constituídos ou a constituir, bem como aos trabalhadores e colaboradores da ANAUDI, independentemente da modalidade do vínculo jurídico existente para o exercício das funções.

Artigo 3.º

Princípios

1 — No exercício das funções na ANAUDI, os membros de órgãos, trabalhadores e colaboradores observam os seguintes princípios gerais de conduta:

a) Prossecução do interesse da Associação;

- b) Transparência;
- c) Imparcialidade;
- d) Probidade;
- e) Integridade e honestidade;
- f) Urbanidade;
- g) Respeito interinstitucional;
- h) Garantia de confidencialidade quanto aos assuntos reservados dos quais tomem conhecimento no exercício das suas funções.

2 — Os membros de órgãos, trabalhadores e colaboradores da ANAUDI agem e decidem exclusivamente em função da defesa do interesse associativo, não podendo usufruir de quaisquer vantagens financeiras ou patrimoniais, diretas ou indiretas, para si ou para terceiros, ou de qualquer outra gratificação indevida em virtude do cargo que ocupem ou função que desempenhem.

Artigo 4.º

Deveres

No exercício das suas funções, os membros de órgãos, trabalhadores e colaboradores devem:

- a) Abster-se de qualquer ação ou omissão, exercida diretamente ou através de interposta pessoa, que possa objetivamente ser interpretada como visando beneficiar indevidamente uma terceira pessoa, singular ou coletiva;
- b) Rejeitar ofertas ou qualquer vantagem como contrapartida do exercício de uma ação, omissão, atuação procedimental, ou influência sobre a tomada de qualquer decisão associativa;

c) Abster-se de usar ou de permitir que terceiros utilizem, fora de parâmetros de razoabilidade e de adequação social, bens ou recursos da Associação que lhe sejam exclusivamente disponibilizados para o exercício das suas funções.

Artigo 5.º

Conflitos de interesses

1 – Existe conflito de interesses quando os membros de órgãos, trabalhadores e colaboradores se encontrem numa situação em virtude da qual se possa, com razoabilidade, duvidar seriamente da imparcialidade da sua conduta ou decisão, recorrendo-se como padrão aferidor, e com as necessárias adaptações, as situações de impedimento e escusa previstas no setor público, designadamente nos artigos 69.º e 73.º do Código do Procedimento Administrativo.

2 – Qualquer membro de órgão, trabalhador ou colaborador que se encontre perante um conflito de interesses, atual ou potencial, deve tomar imediatamente as medidas necessárias para evitar, sanar ou fazer cessar o conflito em causa, em conformidade com as disposições do presente Código de Conduta.

Artigo 6.º

Ofertas

1 — Os membros de órgãos, trabalhadores e colaboradores abstêm-se de aceitar ofertas, a qualquer título, de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, de bens materiais, consumíveis ou duradouros, ou de serviços que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções.

2 — Para os efeitos do presente Código de Conduta, entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções dos membros de órgãos quando haja aceitação de bens de valor estimado igual ou superior a € 150.

3 — O valor das ofertas é contabilizado no cômputo de todas as ofertas de uma mesma pessoa, singular ou coletiva, no decurso de um ano civil.

4 — Todas as ofertas abrangidas pelo n.º 2 que constituam ou possam ser interpretadas, pela sua recusa, como uma quebra de respeito interinstitucional, devem ser aceites em nome ANAUDI, sem prejuízo do dever de apresentação e registo previsto no artigo seguinte.

Artigo 7.º

Dever de entrega e registo

1 — As ofertas recebidas pelos membros de órgãos, nos termos do n.º 4 do artigo anterior, no âmbito do exercício das suas funções, são obrigatoriamente apresentadas nos Serviços da ANAUDI, que delas mantém um registo.

2 — O destino das ofertas sujeitas ao dever de apresentação é estabelecido, tendo em conta a sua natureza e relevância, por deliberação da Direção da ANAUDI.

3 — As ofertas dirigidas à ANAUDI são sempre registadas e entregues pelos Serviços, independentemente do seu valor e do destino final que lhes seja atribuído.

Artigo 8.º

Convites ou benefícios similares

1 — Os membros de órgãos, trabalhadores e colaboradores abstêm-se de aceitar, a qualquer título, convites de pessoas singulares e coletivas privadas, nacionais ou estrangeiras, e de pessoas coletivas públicas estrangeiras, para assistência a eventos sociais, institucionais ou culturais, ou outros benefícios similares, que possam condicionar a imparcialidade e a integridade do exercício das suas funções, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4.

2 — Entende-se que existe um condicionamento da imparcialidade e da integridade do exercício de funções quando haja aceitação de convites ou outros benefícios similares com valor estimado superior a € 150.

3 — Os membros de órgãos nessa qualidade convidados podem aceitar convites que lhes forem dirigidos para eventos oficiais ou de entidades públicas nacionais ou estrangeiras.

4 — Os membros de órgãos que nessa qualidade sejam convidados, podem ainda aceitar quaisquer outros convites de entidades privadas até ao valor máximo, estimado, de € 150:

a) Que sejam compatíveis com a natureza institucional ou com a relevância de representação própria do cargo; ou

b) Que configurem uma conduta socialmente adequada e conforme aos usos e costumes.

Artigo 9.º

Responsabilidade

1 — O incumprimento do disposto no presente Código de Conduta implica:

a) Responsabilidade associativa, designadamente perante o Presidente da Direção no caso dos membros do órgão executivo, e perante a Assembleia Geral, no caso dos restantes membros de órgãos;

b) Responsabilidade disciplinar, perante a ANAUDI, no caso dos trabalhadores e colaboradores;

c) Responsabilidade contratual, no caso dos prestadores de serviços.

2 — O disposto no presente Código de Conduta não afasta nem prejudica outras formas de responsabilidade, designadamente criminal, civil ou financeira, que ao caso caibam, nos termos da lei.

Artigo 10.º

Publicidade

O presente Código de Conduta é publicado no sítio da internet da ANAUDI.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Código de Conduta entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação.

Aprovado em reunião de Direção da ANAUDI em ___ de _____ de 2025.

Eduardo Moniz

André Guerreiro

Miguel Santos

Paulo Maia

Paulo Marques

Pedro Carrilho

Pedro Melo